



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003215/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.574 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ANDRE EVERTON DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 05 a 08), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 257,11 para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.761,61. O imposto

suplementar apurado no valor de R\$ 4.504,50, acrescido de multa de ofício e juros calculados até (31/01/2009) perfaz um crédito tributário total de R\$ 10.145,02.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 6) a autoridade fiscal apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 16.380,00. De acordo com a autoridade fiscal o contribuinte não atendeu a intimação para comprovação das deduções pleiteadas.

Cientificado do lançamento o interessado apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que não foi intimado do procedimento fiscal, motivo pelo qual não pôde comprovar a licitude das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual ainda na fase de fiscalização. Diz que mora em Nova Lima e trabalha em Belo Horizonte, sendo que em sua residência sempre pode ser encontrado alguém, não havendo a mínima possibilidade do correio ter feito três tentativas de intimação sem sucesso. Pede que a documentação ora apresentada seja devidamente analisada e declarada a insubsistência do lançamento.

Em virtude de o lançamento ter sido efetuado considerando-se simplesmente as informações constantes dos sistemas informatizados deste órgão, ou seja, sem que houvesse análise prévia de documentação e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte das questões de fato apresentadas na impugnação, o lançamento foi reanalisado pela autoridade lançadora, em observância ao que determina a Instrução Normativa RFB nº 1061, de 2010 (fl. 59).

Ao contribuinte foi expedida nova Intimação (fls.67) para que comprovasse, por meio de microfilmagem de cheques ou de extratos bancários, os saques ou compensações de cheques coincidentes em datas e valores em relação aos recibos emitidos pelos profissionais relacionados em sua DIRPF/05.

Foi expedido, ainda, Ofício ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (fls. 62), solicitando informações sobre o registro profissional de Sidney Yazigi e Adelia Yazigi. Em resposta à Intimação, o contribuinte invoca a ocorrência da decadência vez que foi notificado em 21/12/2011, passados 6 anos da ocorrência do fato gerador (exercício 2005). Esclarece, ainda, que a maioria dos pagamentos declarados foram realizados em espécie, tendo em vista o dinheiro que recebeu quando de sua estada no exterior.

A reanálise culminou na elaboração do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 234/238. Por entender não provada a pertinência nem a efetividade dos pagamentos relacionados na DIRPF/05 do contribuinte em questão, concluiu a autoridade fiscal pela manutenção do lançamento.

O interessado foi cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento em 30/04/13 (fls. 247). O interessado não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.380,00, referente ao profissional René Edmar Bittencourt. As demais despesas glosadas não foram objeto de recurso.

Da leitura dos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância manteve a glosa, sob o seguinte fundamento:

Em relação às despesas informadas no valor de R\$ 1.380,00 com o profissional de Psicologia René Edmar Bittencourt, verifica-se que o recibo de fls. 18 refere-se ao ano de 2005, quando as despesas ora analisadas referem-se ao ano de 2004. Resta, pois, mantida a glosa.

Como o recorrente nada trouxe aos autos que suprisse a deficiência probatória identificada pela DRJ, deve-se manter a glosa. Veja-se que o documento à fl. 18 não cumpre com os requisitos legais. Ademais, a autuação determinou a comprovação dos efetivos pagamentos, o que também não foi feito, dado que o contribuinte não juntou ao processo cópias de extratos, cheques, comprovantes de depósitos ou outros documentos ordinariamente empregados para comprovar o desembolso de valores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.574 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.003215/2009-25